



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.492/15

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE LOGRADOURO**, Sra. **CÉLIA MARIA DE QUEIROZ CARVALHO** **exercício de 2014**. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão de 2014. **Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações, alerta e recomendações.***

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC-00689/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04.492/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO**, relativa ao **exercício 2014**, de responsabilidade da Prefeita Célia Maria de Queiroz Carvalho, CPF 038596314-97.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- Ocorrência de déficit na execução orçamentária, no total de **R\$ 1.252.950,15**, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$ 1.384.967,22**, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não realização de processo licitatório, no total de **R\$ 286.336,33**, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador, no total de **R\$55.566,02**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Não empenhamento de contribuição previdenciária do empregador, no total de **R\$ 55.566,02**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, contrariando o Art. 37, caput, CF.
- Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário à aprovação das contas**, conforme **voto do relator**, mas **aplicação de multa, determinação, alerta e recomendação à gestora**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal**, **art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas no exercício de 2014 na gestão da Prefeita Célia Maria de Queiroz Carvalho;**
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2014;**
- III. APLICAR MULTA à Prefeita, Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- IV. DETERMINAR a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;**
- V. ALERTA à gestora no sentido de:**
 - Adotar providências para estruturação e efetivo funcionamento do controle interno, em função das exigências constitucionais e legais e dos benefícios de sua real existência.**
- VIII. RECOMENDAR à gestora no sentido de:**
 - Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;**
 - Ter cautela na contratação de serviços advocatícios, observando o princípio da economicidade;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;**
- **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

*Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente em exercício*

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 12:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 08:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2016 às 16:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL